



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18050.720096/2021-39
ACÓRDÃO	2102-003.774 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO
INTERESSADO	BELMIRO CATELAN E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.

Os embargos inominados devem ser acatados para correção de inexatidão material, mediante a prolação de um novo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão no Acórdão nº 2102-003.344, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS INOMINADOS opostos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, com fundamento nos arts. 116 e 117

do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, em face do Acórdão nº 2102-003.344 (fls. 8.197 e ss), proferido em sessão de julgamento de 8/05/2024 pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, cuja motivação foi a ausência de ciência da Fazenda Nacional, em virtude de decisão parcialmente favorável ao contribuinte, em decorrência do não conhecimento do recurso de ofício.

Assim, diante da existência de lapso manifesto quanto ao resultado do julgamento do recurso de ofício, foi proferido despacho de admissibilidade, visando o saneamento do Acórdão na conclusão e na ementa do voto em 02/12/2024.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Ao compulsar os autos verifica-se, como destacado no despacho de admissibilidade do presente embargo, a omissão da decisão relativa ao RECURSO DE OFÍCIO, tanto na parte dispositiva, quanto na ementa do ACÓRDÃO.

Desta feita, acolho o presente embargo para que se saneie a omissão mencionada, da forma como se segue:

A parte dispositiva, fl. 8198, passa a vigorar com a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento.

Na ementa do Acórdão deverá ser acrescido o seguinte:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em conhecer e acolher os Embargos Inominados para correção da parte dispositiva e complemento da ementa do Acórdão embargado, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes